



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.044, DE 2018.

Altera os artigos 44 e 221 do Código Civil, da Lei nº 10.406/2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL n.º 10.044/2018 a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 44 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.44.....

§ 4º - Os atos constitutivos necessários ao funcionamento das pessoas jurídicas de direito privado, inclusive os de modificação e extinção, com exceção dos partidos políticos e sociedade de advogados, poderão ser formalizados por escritura pública ou por instrumento particular com reconhecimento de firma por autenticidade, de modo a que se verifique a idoneidade do ato e da manifestação de vontade dos sócios da pessoa jurídica a ser constituída.

§ 5º - Os atos constitutivos das pessoas jurídicas objeto do parágrafo precedente serão obrigatoriamente encaminhados, por transmissão eletrônica por central de serviços compartilhados das serventias extrajudiciais com atribuição notarial, ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou à Junta Comercial competente, cabendo ao interessado o pagamento dos respectivos registros.

§ 6º - As microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definido em lei, farão jus a um abatimento no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos dos atos notariais e registrais a que se refere este parágrafo.

§ 7º - A Junta Comercial e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas deverão registrar, em até 2 (dois) dias úteis, os atos constitutivos das pessoas jurídicas encaminhados, via transmissão eletrônica, nos termos do parágrafo 4º precedente."

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os princípios constitucionais presentes na atual Carta Magna, está aquele previsto, no art. 170, que diz respeito à livre concorrência, no âmbito da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atividade econômica, assim como o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos.

Estabelecer a exigência obrigatória de escritura pública, por sua vez, demonstra um engessamento à livre concorrência, assim como à liberdade do exercício de atividade societária e empresarial.

Com vistas a possibilitar segurança jurídica e evitar o uso indevido da personalidade jurídica por terceiros, como consta na justificativa inicial do texto do PLC n.º 10.044/2018, há que se citar outras medidas que poderão ser utilizadas, com um custo muito inferior, e que possibilitarão a mesma segurança jurídica almejada.

O direito à contratação livre, mediante instrumento particular, sem maiores custos, seria uma das medidas possíveis e bastante oportunidade, desde que haja a exigência do reconhecimento das firmas dos futuros por autenticidade, sendo que, ao se lavrar referido ato notarial, além do custo ser infinitamente inferior ao de uma escritura pública, servirá à mesma utilidade, verificando-se a livre manifestação de vontade, a capacidade das partes e o conhecimento sobre o ato societário a que se filiam os futuros sócios.

Nesse sentido, cabe salientar a diferença descomunal entre os emolumentos devidos para o ato de reconhecimento de firma por autenticidade quando comparados àqueles relativos à escritura pública com menor valor de emolumentos previstos, por exemplo, no site do Colégio Notarial do Brasil-Seção de São Paulo (http://www.cnbsp.org.br/_Documentos/Upload Conteudo/arquivos/Tabela Custas/cnb_tabela versao imp 2018 a4 2 capital iss sobre iss tabmp.pdf). A

proporção entre os valores resulta em que o ato de reconhecimento de firma por autenticidade corresponde a 6,50% do valor dos emolumentos devidos para o menor emolumentos para de escritura pública de constituição de pessoa jurídico, atentando-se para o fato de que este último será variável de acordo com o montante do capital social das sociedades empresárias ou simples.

Ora, a atividade econômica realizada no território brasileiro já sofre inúmeros impactos relativos a tributos e outras onerações, sendo que a exigência de escritura pública acrescerá, em muito, o custo operacional para empresários e sócios de sociedades simples.

O reconhecimento de firma por autenticidade, ademais, tem sido utilizado, em larga escala, para assegurar a transmissão de bens móveis, notadamente os veículos automotores, de modo que denotam grande segurança aos vendedores e adquirentes.

O reconhecimento de firma, na modalidade por autenticidade, exige a presença física do signatário do ato, assim como assinatura presencial perante o serviço extrajudicial com atividade notarial, sendo aposto, ainda, no documento, selo de comprovação do ato, que poderá ser confirmado nos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais. Essa verificação dos selo digital é fundamental para que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

verifique a efetiva realização do ato de reconhecimento de firma em questão, evitando-se fraudes e vícios.

A alteração sugerida, por fim, possibilita que haja efetiva desburocratização, ao se deixar, a critério das partes contraentes, a livre opção de estabelecimento de sociedade econômica por ato particular ou escritura pública, sempre visando o interesse do cidadão, e sem maiores ônus para o erário público e para a própria atividade econômica empresarial ou não, aferindo-se maior celeridade e redução de custos.

Forte nessas razões, apresentamos a presente emenda para que receba as colaborações dos nobres pares e culmine com sua aprovação.

Sala da Comissão, de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP